XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

ALOÍSIO ALENCAR BOLWERK

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aloísio Alencar Bolwerk; Maiquel ângelo Dezordi Wermuth; Benedito Cerezzo Pereira Filho– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-656-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos o Livro de Resumos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado no dia 29 de maio de 2026, no âmbito do XV Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), sediado na cidade de Alicante, Espanha.

O Encontro Internacional do CONPEDI consolidou-se, ao longo dos anos, como um dos mais importantes espaços de intercâmbio acadêmico e científico da área jurídica, promovendo o diálogo entre pesquisadores, docentes, estudantes e profissionais de diferentes países e tradições jurídicas. Em sua décima quinta edição internacional, o evento reafirmou seu compromisso com a produção de conhecimento crítico, plural e socialmente comprometido, fortalecendo redes de cooperação científica e ampliando as possibilidades de reflexão sobre os desafios contemporâneos do Direito.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I reuniu pesquisas que, sob distintas perspectivas teóricas e metodológicas, convergem para um objetivo comum: compreender os desafios e as potencialidades da atividade jurisdicional em sociedades democráticas marcadas por crescente complexidade institucional, social e econômica.

Os trabalhos apresentados abordam temas centrais da teoria e da prática processual contemporânea, contemplando reflexões sobre a democratização da jurisdição, a construção de modelos processuais cooperativos, os limites e possibilidades dos processos estruturais, os desafios da efetividade das decisões judiciais, a segurança jurídica, a consensualidade processual e os mecanismos de governança judicial. Também integram o conjunto de pesquisas discussões acerca das relações entre poder, discurso e jurisdição, das contribuições da análise econômica do direito para a compreensão dos instrumentos processuais, bem como dos impactos da judicialização em áreas sensíveis como saúde pública, meio ambiente e direitos de comunidades tradicionais.

Igualmente relevantes são as investigações que analisam formas de aprimoramento institucional voltadas à ampliação da participação democrática, ao fortalecimento dos canais de escuta social, à construção de mecanismos mais eficientes de monitoramento e cumprimento de decisões judiciais e ao desenvolvimento de modelos jurisdicionais capazes de responder adequadamente a conflitos coletivos e estruturais. Trata-se de um conjunto de estudos que evidencia a crescente preocupação da comunidade acadêmica com a busca de soluções jurídicas que conciliem efetividade, legitimidade democrática e proteção dos direitos fundamentais.

A diversidade temática e a qualidade das pesquisas apresentadas demonstram a vitalidade dos estudos processuais na atualidade, revelando a capacidade da ciência jurídica de dialogar com problemas concretos e de oferecer subsídios teóricos e práticos para o aperfeiçoamento das instituições responsáveis pela realização da justiça.

Os textos reunidos neste volume constituem importante registro da produção científica debatida durante o evento, preservando e difundindo contribuições que enriquecem o debate jurídico contemporâneo. Diante da qualidade das pesquisas apresentadas no GT, este livro de resumos representa um espaço de circulação do conhecimento, de construção coletiva de reflexões e de fortalecimento da pesquisa jurídica comprometida com os valores democráticos, a efetividade dos direitos e o aprimoramento das instituições jurisdicionais.

Agradecemos a todos os autores e autoras que compartilharam suas pesquisas, bem como ao CONPEDI pela permanente promoção de espaços qualificados de debate acadêmico internacional. Temos a convicção de que as reflexões aqui reunidas contribuirão significativamente para o avanço dos estudos sobre processo, jurisdição e efetividade da justiça, inspirando novas pesquisas e fortalecendo o diálogo científico em âmbito nacional e internacional.

Alicante (Espanha), 29 de maio de 2026.

Aloísio Alencar Bolwerk - Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Benedito Cerezzo Pereira Filho - Universidade de Brasília (UnB)

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

A IMPRESCINDIBILIDADE DA CONSENSUALIDADE NOS PROCESSOS ESTRUTURAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA AO PROJETO DE LEI N.º 03/2025

THE ESSENTIAL NEED FOR CONSENSUS IN STRUCTURAL PROCESSES: A CRITICAL ANALYSIS OF BILL NO. 03/2025

João Paulo Baeta Faria Damasceno
José Henrique Mouta Araújo
Gisele Santos Fernandes Góes

Resumo

O artigo examina a regulamentação dos processos estruturais no Brasil, abordando a importância da consensualidade das partes. A tese principal defende que a consensualidade e a cooperação são elementos imprescindíveis para o sucesso e a efetividade desses processos, argumentando que forçar sua tramitação sem o consentimento de todos é contraproducente e pode violar garantias constitucionais. A pesquisa utiliza uma metodologia teórico-bibliográfica, de abordagem qualitativa e natureza hipotético-dedutiva. A primeira seção detalha as disposições do PL sobre a escolha do rito estrutural e os desafios da falta de cooperação. A segunda seção discute as consequências da resistência das partes, como atrasos e ineficiência processual, e a possível violação de garantias constitucionais e processuais. Por fim, a quarta seção propõe que, na ausência de consenso, o processo deve seguir o rito tradicional, comparando o processo estrutural a um método alternativo de resolução de conflitos, como a arbitragem, que deveria ser escolhido voluntariamente pelas partes. Por fim, conclui-se que o PL 03/2025, ao permitir a imposição do rito estrutural por decisão judicial contra a vontade de uma das partes, contradiz a essência do modelo de adjudicação estrutural, que deveriam ser encarados como uma opção consensual para resolução de litígios.

Palavras-chave: Processo estrutural, Projeto de lei n.º 03/2025, Consensualidade, Cooperação

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the regulation of structural procedures in Brazil, addressing the importance of the parties' consensus. The main thesis argues that consensus and cooperation are essential elements for the success and effectiveness of these procedures, arguing that forcing their processing without the consent of all is counterproductive and may violate constitutional guarantees. The research uses a theoretical-bibliographical methodology, with a qualitative approach and hypothetical-deductive nature. The first section details the provisions of the Bill on the choice of the structural procedure and the challenges of lack of cooperation. The second section discusses the consequences of the parties' resistance, such as delays and procedural inefficiency, and the possible violation of constitutional and procedural guarantees. Finally, the fourth section proposes that, in the absence of consensus,

the process should follow the traditional procedure, comparing the structural procedure to an alternative method of dispute resolution, such as arbitration, which should be chosen voluntarily by the parties. Finally, it is concluded that PL 03/2025, by allowing the imposition of the structural procedure by judicial decision against the will of one of the parties, contradicts the essence of the structural adjudication model, which should be seen as a consensual option for resolving disputes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural process, Bill nº 03/2025, Consensualism, Cooperation

1. INTRODUÇÃO

Tornou-se usual a utilização do processo estrutural no cenário brasileiro nos últimos anos, com o objetivo de alcançar melhores resultados nas demandas complexas, bem como naquelas que possuem algum viés de repercussão em políticas públicas.

A doutrina passou a repercutir o tema, a partir da medida cautelar deferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347/DF, oportunidade em que foi reconhecido o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional do país (MACHADO SEGUNDO, SERAFIM, 2022).

Há, ainda, contrassensos importantes referentes, inclusive, à própria legitimidade desses processos estruturais, na medida em que tal expediente poderia representar a usurpação das competências do Poder Executivo, por parte do Poder Judiciário, e ainda, campo para o arbítrio (MAGALHÃES, 2019).

E para que se tenha dimensão da relevância dos processos estruturais no cenário nacional, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n.º n. 03-2025, sob a relatoria do Sen. Rodrigo Pacheco (PSD-MG), com a finalidade de regulamentar o processo estrutural, estabelecer as suas diretrizes e os seus princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro.

E, o objetivo do presente estudo é justamente analisar questões importantes relacionadas ao processo estrutural com as atenções voltadas exclusivamente ao PL e as suas propostas de disposições normativas.

Especificamente, examina-se a possibilidade que uma das partes, ou mesmo de uma das partes, não pretendam que a demanda judicial seja examinada sob o modelo de adjudicação estrutural, preferindo que a contenda seja resolvida no plano de tradicional de adjudicação, e justamente as implicações que isso poderá trazer ao processo estrutural, tendo em vista que a consensualidade é um dos princípios fundamentais dos processos estruturais.

Na primeira parte busca-se promover um contexto a respeito da legislação projetada e as suas possíveis consequências em razão de questões circunstanciais. Em uma segunda análise, busca-se trazer um exame mais detido a respeito da consensualidade e a sua importância para a lógica dos processos estruturais. Por fim, busca-se analisar se é possível a convivência de um processo estrutural sem que haja a presença da consensualidade e da vontade comum das partes em promover a resolução do litígio por forma diversa.

A presente pesquisa utilizará como ferramenta metodológica a pesquisa teórico-bibliográfica, de abordagem qualitativa e natureza hipotético-dedutiva, com o objetivo de analisar a doutrina especializada sobre o tema.

Por fim, chega-se à conclusão que a consensualidade representa elemento imprescindível e primordial na resolução de conflitos estruturais, de modo que aparenta ser totalmente contraproducente e inviável forçar o procedimento sob o rito dos processos estruturais sem que as partes estejam vocacionadas neste sentido. Desse modo, entende-se que a adjudicação estrutural pode ser melhor compreendida como um dos métodos de resolução alternativa de conflitos, sendo utilizada quando todas as partes entendem que seja a melhor forma de resolver o litígio.

2. ASPECTOS DO PL 03/2025 E A APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA

Os juristas responsáveis pela entabulação do projeto de legislação que versa a respeito dos processos estruturais no Brasil, tiveram como medida estratégica o estabelecimento de premissas mais gerais, de modo que não houvesse substancial especificação do procedimento, e até mesmo do próprio conceito a respeito do modelo estrutural de adjudicação.

Todavia, alguns pontos acabam sendo mais minuciosos e chamando a atenção para as possíveis implicações das disposições normativas contidas na legislação projetada. Neste sentido, destaca-se a seguinte indagação: a quem compete a escolha e opção pelo processamento da demanda pelo rito dos processos estruturais?

Tal exame pode ser iniciado pela análise ao artigo quinto do PL, quando informa que o autor indicará, já em sua petição inicial, o caráter estrutural do litígio (art. 5º PL 03/2025).

> Art. 5º O autor indicará, na petição inicial, o caráter estrutural do litígio, apresentando a descrição do caso, bem como os subsídios técnicos de que dispuser.

As disposições normativas seguintes versam sobre as possibilidades que se abrem ao magistrado diante desse contexto, o qual poderá determinar a emenda da inicial (art. 5º, §1, I PL 03/2025), decidir de forma liminar pela rejeição do caráter estrutural e determinar o seu prosseguimento pelo procedimento adequado (art. 5º, §1, II PL 03/2025) ou, ainda, citar o réu ou intimar terceiros para contribuírem para a análise da presença ou não do caráter estrutural (art. 5º, §1, III PL 03/2025).

> (...)
> § 1º Ao apreciar a petição inicial, o juiz poderá:
> I - determinar que o autor a emende, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;
> II - rejeitar liminarmente o caráter estrutural do processo, determinando o seu prosseguimento pelo procedimento adequado; ou
> III - determinar a citação do réu e, se for o caso, a intimação de terceiros que possam contribuir para a análise do caráter estrutural do processo.

O parágrafo segundo do dispositivo em pauta versa sobre a citação do réu para se manifestar a respeito do caráter estrutural do litígio dentro do prazo de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias.

> (...)
> § 2º O réu será citado para, no prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o caráter estrutural do processo, não incidindo a preclusão sobre as demais questões suscitadas pelo autor.

Ainda, o parágrafo quinto trata sobre a possibilidade de qualquer das partes ou mesmo interessados que participem do processo indicarem a natureza estrutural do litígio, com a possibilidade de abertura de prazo para manifestação das partes sobre tal alegação.

> (...)
> § 5º Qualquer das partes e demais interessados que participe do processo pode indicar a natureza estrutural do litígio, devendo todos ser intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito dessa alegação.

De forma mais detida, o artigo sexto do PL destaca que o litígio estrutural poderá ser reconhecido por meio de consenso ou por decisão judicial, de modo que inexistindo consenso das partes a decisão caberá ao próprio magistrado após a oitiva das partes e demais interessados, especialistas e demais interessados na demanda.

> Art. 6º O caráter estrutural do litígio poderá ser reconhecido de forma consensual ou por decisão judicial.
> § 1º Preenchidos os requisitos legais e havendo consenso entre as partes quanto ao caráter estrutural do litígio, o processo será conduzido na forma prevista nesta lei.
> § 2º Se o caráter estrutural do litígio não for consensual, o juiz determinará a realização de audiência para oitiva das partes e dos demais interessados, podendo facultar a participação de especialistas, representantes dos grupos sociais impactados e de outros sujeitos que possam contribuir para o esclarecimento da questão.
> § 3º Persistindo o dissenso entre as partes, o juiz decidirá sobre o caráter estrutural do litígio.

Das disposições legais projetadas percebe-se a seguinte sistemática: a possibilidade do autor logo na peça inicial apresentar as características estruturais do litígio, cabendo ao juízo intimar o autor para complementar as informações pertinentes à estruturalidade do litígio, afastar de forma liminar a natureza estrutural do processo ou citar o réu para se manifestar precisamente a respeito das eventuais características estruturais do litígio. E dentro dessa análise a determinação sobre o procedimento a ser adotado poderá ocorrer por meio de acordo entre as partes, ou na ausência da consensualidade, por determinação judicial.

Apresentada esta análise é preciso destacar que a lógica dos processos estruturais opera no sentido que aspectos relacionados à consensualidade e à cooperação são elementos marcantes e sempre destacados na doutrina sobre os processos estruturais, justamente pela

natureza que tais litígios possuem, como a multipolaridade, a possibilidade de confluência de interesses das partes, a complexidade da demanda, a natureza prospectiva das decisões, a ausência vinculação a dogmas do processo civil clássico, como destacam os autores:

> Assim, a evolução para um modelo mais integrado de cooperação entre os poderes parece ser o caminho natural e inevitável para enfrentar as demandas contemporâneas, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais e a estabilidade do sistema democrático. (NUNES, ARAÚJO, FREITAS, 2025. p. 287).

De tal modo, a consensualidade e a cooperação das partes, em demandas estruturais, são a única ou a mais efetiva forma de se concretizar os objetivos do processo. E é justamente esse o ponto. Ao que tudo indica pela leitura da legislação projetada admite-se a convivência de uma resolução sob o procedimento do modelo de adjudicação estrutural mesmo que não haja um consenso inicial a respeito dos traços de estruturalidade.

Contudo, a proposição da presente investigação deste artigo é apontar a lógica reversa, analisando a possibilidade das partes não agirem de forma consensual e cooperativa conforme se espera nos processos estruturais, além de investigar de que maneira o ordenamento jurídico pode oferecer respostas a esses percalços.

Em determinados contextos, os atores envolvidos nos litígios estruturais podem apresentar comportamentos reticentes quanto à postura consensual e cooperativa para a conformação de um processo estrutural. Os fatores podem ser diversos, seja por questões pragmáticas, em que determinadas alterações na burocracia de uma específica estrutura mostram-se inconvenientes, como, por exemplo, do ponto de vista financeiro ou mesmo político-partidário, seja por questões culturais em que determinado ator não compreende ou é resistente à lógica dos processos estruturais. Neste sentido, importante registrar as lições de Chase e Gustavo Osna a respeito da interrelação entre processo e cultura

> Os processos de resolução de litígios são, em grande medida, um reflexo da cultura em que estão inseridos; não se trata de um sistema autônomo que seja, predominantemente, o produto de especialistas ou experts isolados. Mais, eles são instituições através das quais a vida social e cultural é mantida, provocada e alterada, ou como a mesma ideia foi expressa, <<constituída>> ou <<construída>> (Chase, 2014, p. 21, grifos do autor).

> Essas questões corroboram a natureza flexível do direito processual. Além disso, cada uma delas leva a uma mesma conclusão: o processo civil é, também, uma expressão cultural. Em síntese, o modo de resolução de disputas instituído em determinado local refletirá a sua própria cultura, trazendo uma nova peça para o quebra-cabeça. (Osna, 2017, p. 43).

O problema pode ser melhor contextualizado por meio de uma hipótese, oriunda de casos concretos, inclusive, localizados no contexto regional da Amazônia. Com efeito, citam-

se os desastres ambientais relacionados ao naufrágio do Navio Haidar[1], que afundou no porto de Vila do Conde, Munícipio de Barcarena/PA, no dia 06 de outubro de 2015, transportando cinco mil bois vivos e grande quantidade de óleo, ou ainda, o caso da empresa Hydro[2], quando do vazamento de resíduos tóxicos, também no município de Barcarena/PA. Partindo dessa hipótese, pode-se imaginar que as empresas demandadas em um processo estrutural optem pelo modo clássico de adjudicação tradicional e não adotem uma postura consensual e cooperativa, motivadas por questões econômico-financeiras.

Ainda que sobrevenha decisão judicial certificando o caráter estrutural da demanda[3], pode-se imaginar um cenário em que estas partes não queiram se comportar de modo cooperativo ao processo judicial estrutural, passando a adotar uma postura totalmente reticente ao andamento do processo estrutural.

Neste contexto, outro aspecto importante que deve ser considerado é a perda paulatina e gradual do comprometimento dos atores processuais com a consensualidade e a cooperação, na medida em que o clamor social e a própria mídia deixam de repercutir os casos como pautas jornalísticas principais. Em outras palavras, é dizer que, em um primeiro momento, tais empresas podem se comprometer com o comportamento consensual/cooperativo, com o intuito de não desgastar sua imagem perante a opinião pública, mas tais comportamentos podem ceder com o passar do tempo e a preocupação com as questões financeiras passam a ter uma importância maior.

A importância da consensualidade e da cooperação não está adstrita somente à fase de certificação de um processo como estrutural, mas possuem, também, papel significativo na fase de instrução probatória. Vale lembrar que nos processos estruturais, a produção probatória volta-se tanto para os aspectos do passado, como para os prospectivos. Muito além, a consensualidade está apta a influenciar em todo o processo estrutural, desde a sua certificação até as escolhas procedimentais estabelecidas pelas partes de forma cooperativa , aliás, neste

[1] MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República no Pará. **Caso Haidar**. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/paginas-especiais/caso-haidar. Acesso em: 03 fev. 2026.

[2] MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República no Pará. **Caso Hydro**. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/paginas-especiais/caso-hydro. Acesso em: 03 fev. 2026.

[3] Conforme se verifica no projeto de lei dos processos estruturais, há uma ideia de que, se o caráter estrutural não for consensual, o juiz será responsável para aferir a existência do traço estrutural: "Art. 6º O caráter estrutural do litígio **poderá ser reconhecido de forma consensual ou por decisão judicial**. § 1º Preenchidos os requisitos legais e havendo consenso entre as partes quanto ao caráter estrutural do litígio, o processo será conduzido na forma prevista nesta lei. § 2º Se o caráter estrutural do litígio **não for consensual**, o juiz determinará a realização de audiência para oitiva das partes e dos demais interessados, podendo facultar a participação de especialistas, representantes dos grupos sociais impactados e de outros sujeitos que possam contribuir para o esclarecimento da questão. § 3º Persistindo o dissenso entre as partes, **o juiz decidirá sobre o caráter estrutural do litígio**. **(**Brasil, 2025, grifos nossos).

sentido é o entendimento de Elton Venturi a respeito da consensualidade, quando analisada na perspectiva do anteprojeto de lei de processos estruturais e informa que "a consensualidade está no amago de tudo em tutela estrutural, para identificação do fenômeno, das técnicas do objeto e da solução evidentemente"[4].

Quanto aos aspectos probatórios no processo estrutural, a sua variedade se consubstancia de forma ainda mais diversa daquela concebida no processo tradicional, vez que se faz necessário a implementação de provas desconcentradas ao longo de todo o processo e não agrupadas somente em uma única fase procedimental, como informa Edilson Vitorelli:

> É frequente que a controvérsia mais significativa, em um processo estrutural, no que tange à necessidade de produção de prova, enfoque: a) a inviabilidade de solução de problema, seja do ponto de vista financeiro ou gerencial; e, b) a impropriedade das medidas propostas no plano para dar conta do problema. Como se percebe, trata-se de discussões com caráter prospectivo, teleológico, em que a atividade cognitiva se debruça sobre o potencial futuro de uma determinação judicial para resolver o litígio, não sobre um acontecimento pretérito e encerrado, como costuma ocorrer usualmente com os processos civis (Vitorelli, 2024).

A essa lógica, a parte reativa ao tratamento estrutural de uma determinada demanda poderia apresentar barreiras ao andamento fluido do processo na fase de produção probatória, já que o papel não cooperativo e não consensual tornaria o andamento da demanda estrutural muito menos eficaz.

Uma alternativa pensada para inibir ou impedir comportamentos reticentes da parte ao processo estrutural poderia ser a aplicação de sanções à parte que não se comporta de maneira proativa, no sentido de colaborar com a melhor configuração do processo estrutural, como bem destaca Jordão Violin:

> Exemplificativamente, no campo da produção probatória, podem-se mencionar a aplicação de pena de confissão à parte que recusar-se a prestar depoimento ou empregar evasivas (artigos 385 e 386); a presunção de veracidade dos fatos que poderiam ser comprovados por documento ou coisa que a parte se recusou a exibir (artigo 400 do CPC); a possibilidade de apreensão de documento ou coisa em poder de terceiro (artigo 403, parágrafo único, do CPC), sem prejuízo da responsabilização por eventual prática de crime e adoção de quaisquer outras medidas" (Violin, 2016)

Entretanto, isso pode descaracterizar a essência adjudicação estrutural e causar problemas ao andamento processual ao torna-lo moroso e ineficiente.

Portanto, vê-se que no âmbito dos processos estruturais é, no mínimo, bem-vindo, o comportamento diferenciado das partes, com um engajamento significativo para a confluência dos rumos do resultado do processo, como referenciam em obra seminal Fredie Didier e Leandro Fernandez:

[4] Ver: Venturi, 2024, a partir do minuto 1:04:20. Disponível em https://www.youtube.com/live/_Ybhk-IY7ac?si=MYG05D80sGbK55NS. Acesso em: 28 jan. 2026.

> O arranjo institucional estabelecido pela Resolução nº 790/2022 coloca em relevo três aspectos: a) a solução de problemas estruturais geralmente exige uma abordagem distinta da tradicional, com a realização de atos de cooperação judiciária e a adoção de técnicas de conciliação e mediação; b) a complexidade dos casos submetidos a mediações e conciliações no Supremo Tribunal Federal aconselha, em muitas hipóteses, o emprego de mecanismos de cooperação, inclusive de natureza interinstitucional; c) em processos estruturais, técnicas de conciliação e mediação muitas vezes são necessárias para a realização de uma espécie de negociação para efetivação da decisão estrutural de inconstitucionalidade (DIDIER JUNIOR; FERNANDEZ, 2023).

E neste sentido, é importante considerar o elemento cultural que naturalmente orbita em torno da litigância brasileira. Em conjunto deve-se considerar os dados do Conselho Nacional de Justiça, no Relatório Justiça em Números, que ilustram de forma bastante clara que as transações no cenário do Poder Judiciário não representam uma realidade animadora para que se possa caracterizar os acordos transacionais como uma realidade brasileira.

Notadamente, dentro de tal contexto e de tal realidade demonstrada empiricamente, o elemento consenso não parece ser algo de grande fluidez na rotina dos processos brasileiros, como apontado pelo Professor Elton Venturi, em seminário realizado em 24 de outubro de 2024, que embasado no relatório do Conselho Nacional de Justiça, destacou o seguinte:

> [...] trato também rapidamente com vocês, eventuais causas de baixos índices de acordo no Brasil, porque que nós temos tão pouco acordos no brasil, ainda [...]. [...] cultura da adjudicação, ausência de incentivos econômicos e estruturais para as soluções consensuais, facultatividade da submissão das partes à conciliação/mediação, perfil das demandas da Justiça Civil – Conflitos envolvendo o Poder Público, disseminação da ideia de inviabilidade de soluções consensuais diante da indisponibilidade do interesse público e atecnicismo e despreparo dos operadores do sistema de justiça". (Venturini, 2024)[5].

Tudo isso demonstra a necessidade de se investigar com profundidade o problema de pesquisa de forma mais detalhada.

3. O FATOR CONSENSUALIDADE E A SUA RELEVÂNCIA AOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

O procedimento estrutural exige variadas releituras de importantes dogmas e princípios tidos como usuais no modelo de adjudicação tradicional, como, por exemplo, as preclusões, o exercício do contraditório, a estabilização das decisões.

Além disso, reputa-se necessário uma vocação das partes para contribuir ao andamento processual, na medida em que a consensualidade e a cooperação são elementos imprescindíveis para os resultados esperados sob o rito dos processos estruturais. Em uma

[5] Venturini, 2024, a partir do minuto 1:04:20. Disponível em https://www.youtube.com/live/_Ybhk-IY7ac?si=MYG05D80sGbK55NS. Acesso em: 18 de jan. 2026).

primeira análise não parece ser viável que um litígio seja processado pelo modelo de adjudicação estrutural sem que haja boa vontade das partes nesse mister, bem como do próprio magistrado. Com efeito, Paula Costa e Silva, comentando a respeito dos métodos alternativos de resolução de conflitos destaca o seguinte:

> Não obstante, qualquer processo de mudança da estrutura judiciária deve pressupor, conforme escreve Stephan Weth, 'que o legislador tenha em vista a pessoa dos juízes'. Isto porque, e ainda de acordo com o mesmo autor, num Estado de Direito Democrático (ou num Estado Democrático de Direito), só é eficaz a implementação de reformas quando verificadas duas condições. Em primeiro lugar, que aqueles sobre os quais tais reformas se repercutem e que devem desenvolvê-las as consideram adequadas. A não ser assim, oferecer-lhes-ão resistência, umas vezes ostensiva, outras, sibilinamente. Em segundo lugar, que lhes sejam concedidos os meios necessários à integral implementação das reformas antes de ser operada nova mudança, quer isto dizer, que lhes sejam concedidas todas as condições de que depende o efectivo sucesso da reforma sei que esteja já num horizonte mais ou menos próximo a necessidade de retocar o quadro normativo delineado. (COSTA, 2008. P. 98).

Em outras palavras, na adjudicação estrutural, observa-se a ausência de um rigor procedimental, sendo o processo mais fluido com a possibilidade de ampliação e alteração dos pedidos iniciais, regras de preclusão diferenciadas, decisões em cascata, execução diferenciada e flexibilidade da coisa julgada.

Assim, impor à parte resistente a lógica de um processo estrutural, obrigando-a a se submeter ao seu regramento — onde as normas processuais clássicas cedem à fluidez, relativização e maior dinamismo procedimental — pode gerar um conflito, inclusive, em relação às garantias processuais, que são, antes de tudo, garantias constitucionais de todas as partes em relação ao Estado.

Ao partir para uma análise mais teórica sobre o elemento da consensualidade, enfatiza-se o debate entre Owen Fiss e Sabel e Simon. Estes últimos trouxeram à teoria do processo estrutural a característica do chamado 'experimentalismo' e a noção de que as decisões estruturais possuem um caráter dialogado, como uma medida para garantir a legitimidade democrática do modelo de adjudicação estrutural.

> Nessa toada, vislumbram-se três características principais na abordagem experimentalista (ou catalisadora), que passou a ser tendência na resolução de litígios estruturais dos Estados Unidos a partir da década de 1990. A primeira, é a negociação entre as partes acerca de um plano de ação para a reforma estrutural da instituição. Essa negociação deliberativa, deve ser supervisionada por um mediador e acontece por meio de encontros presenciais entre todos os interessados, que então apresentam razões e defendem as suas respectivas posições. Embora o objetivo seja alcançar o consenso, pode ser que esse não se materialize e sejam apresentadas várias propostas à corte. Mesmo aqueles potenciais afetados que não sejam parte formal do processo devem ser admitidos nessas rodadas deliberativas e, caso não venham por conta própria, mas sejam considerados importantes para o sucesso da reforma estrutural, deverão ser convocados judicialmente. A segunda, é que a intervenção judicial se dá por meio de fixação de regras gerais e provisórias, decorrentes do plano de ação negociado entre as partes. Essas disposições demandam um processo reavaliação e

> revisão contínuo, com a participação dos interessados. Isso porque os envolvidos reconhecem que, efetivamente, não podem elaborar regime detalhado de procedimentos práticos e operacionais, por meio de regras fixas e específicas, sem deixar lacunas e ambiguidades, pois detêm informações limitadas, não conseguindo antecipar todas as possíveis circunstâncias futuras. Por fim, a terceira característica, do modelo experimentalista é a transparência, o que significa dizer que as regras provisórias estipuladas no plano de ação devem ser claras e públicas. Ademais, devem existir acordos prévios sobre as formas de avaliação do grau de adimplemento das medidas estipuladas, sendo que esses procedimentos e seus resultados devem ser tornados públicos. A fixação judicial e pública de padrões de *accountability* constrói uma ponte entre a afirmação inicial acerca de um direito substantivo e a eventual reparação judicial (Broocke, 2021, p. 62-63).

Em outra análise, Owen Fiss entende que tal característica não legitima os aspectos democráticos das medidas estruturais, sendo o caráter negociado e o consentimento elementos importantes na medida em que apontam para a maior participação de vários atores nos rumos do processo, mas que não possuem a qualidade para legitimar os aspectos democráticos do processo estrutural.

> Portanto, minha objeção à proposta de Sabel e Simon tem três aspectos. Primeiro, se aceitarmos a opinião deles de que a legitimidade democrática advém da participação que Envolve a negociação de um consent decree, o que fizemos foi toma-la vulnerável perante uma sentença estrutural que já foi plenamente julgada. Na minha opinião isso e um retrocesso. Eu diria que, se algo pode reivindicar a legitimidade democrática, esse algo e a decisão judicial sobre questões estruturais (fully adjudicated structural decree). Segundo, se eles encontram, na negociação que precede um consent decree, o tipo de consentimento que dotaria a decisão de legitimidade democrática, eu diria que o mesmo tipo de consentimento poderia ser extraído da participação dos litigantes no devido processo que leva a sentença de mérito. Terceiro e mais importante, parece-me que este tipo de participação que está vinculado a negociação de uma sentença não produz o tipo de consentimento que está no amago da Teoria democrática. O tipo de consentimento presente na negociação da decisão e, em parte, estratégico: será que o acordo que vou conseguir com a outra parte e melhor do que o que vou conseguir mediante a decisão do juiz? E o seu efeito reflete uma estimativa do custo do litigio e a avaliação de seu impacto no bolso dos litigantes (Fiss, 2005, p. 36).

Verifica-se, portanto, o importante debate que o elemento consensualidade possui para a teorização dos processos estruturais, inclusive, para a sua validação e legitimação democrática. Fiss acusa que o consentimento e as negociações procedimentais, destacadas por Sabel e Simon, nem sempre estão relacionadas ao aspecto democrático. Ou seja, a depender do referencial teórico, a consensualidade pode ser um elemento essencial para a própria caracterização do processo estrutural.

Uma outra discussão que pode se pautar neste sentido é sobre os aspectos democráticos que o processo estrutural pretende empreender. Não se pode perder de vista que a existência do modelo de adjudicação estrutural é vocacionada a atender as promessas constitucionais, contando com a participação democrática das partes que serão atingidas pelos resultados do

processo[6]. E essa participação somente poderia se dar por meio de um procedimento em que houvesse o debate entre todos os atores, por meio da consensualidade, da cooperação e colaboração.

Inclusive sob o prisma da teoria do processo constitucional, a promoção dos debates e discussões são elementares para a construção da melhor decisão e a mais imparcial, com efeito, destaca Miguel Gualano de Godoy:

> Dessa forma, a democracia deliberativa como discurso e fruto do debate público adquire um valor epistêmico. Esse valor epistêmico surge do efeito positivo que a discussão tem para detectar falhas na construção do conhecimento e da própria racionalidade. O valor epistêmico da democracia deliberativa surge, também, do fato de que por meio do debate público se pode presumir que o resultado do discurso se aproxima da solução mais imparcial. A discussão, assim, se mostra como um bom método, ainda que passível de falhas, para se chegar à melhor solução. A democracia deliberativa tem também a função prática de possibilitar a superação de conflitos e buscar a cooperação de atitudes e condutas. A sua função cognitiva está relacionada a essa sua função prática. A troca de argumentos, seja ela simples ou complexa, breve ou demorada, conduz a uma cooperação social em busca de decisões e soluções de conflitos'. A discussão assume um papel central para a democracia deliberativa porque por meio dela se eliminam possíveis erros fáticos e lógicos que se apresentam nos argumentos. Ou seja, por meio da deliberação os sujeitos apresentam suas convicções perante os outros, os quais atuarão não como meros receptores daquela informação/ opinião, mas como verdadeiros filtros. Essa dinâmica permite, ainda, que, além da identificação de possíveis equívocos, se incremente o argumento que até então estava sendo exposto com a adição de novas informações e opções, que eram ignoradas ou desconhecidas. Por isso a discussão é tão importante, pois é por meio dela que não apenas se retifica ou refina o argumento, mas também se conhece os pontos de vista e interesses dos demais" (Godoy, 2021).

E nesse passo, inclusive uma questão se torna imperiosa: há procedimento estrutural sem que haja a anuência de todos os interessados? A medida que um dos atores processuais deixe de se comportar de forma colaborativa, o que naturalmente fará com que o magistrado aja de forma coercitiva para a determinação de certas práticas e condutas deste ator, ainda assim,

[6] Inclusive sob o prisma da teoria do processo constitucional, a promoção dos debates e discussões são elementares para a construção da melhor decisão e a mais imparcial, com efeito, destaca Miguel Gualano de Godoy: "Dessa forma, a democracia deliberativa como discurso e fruto do debate público adquire um valor epistêmico. Esse valor epistêmico surge do efeito positivo que a discussão tem para detectar falhas na construção do conhecimento e da própria racionalidade. O valor epistêmico da democracia deliberativa surge, também, do fato de que por meio do debate público se pode presumir que o resultado do discurso se aproxima da solução mais imparcial. A discussão, assim, se mostra como um bom método, ainda que passível de falhas, para se chegar à melhor solução. A democracia deliberativa tem também a função prática de possibilitar a superação de conflitos e buscar a cooperação de atitudes e condutas. A sua função cognitiva está relacionada a essa sua função prática. A troca de argumentos, seja ela simples ou complexa, breve ou demorada, conduz a uma cooperação social em busca de decisões e soluções de conflitos'. A discussão assume um papel central para a democracia deliberativa porque por meio dela se eliminam possíveis erros fáticos e lógicos que se apresentam nos argumentos. Ou seja, por meio da deliberação os sujeitos apresentam suas convicções perante os outros, os quais atuarão não como meros receptores daquela informação/ opinião, mas como verdadeiros filtros. Essa dinâmica permite, ainda, que, além da identificação de possíveis equívocos, se incremente o argumento que até então estava sendo exposto com a adição de novas informações e opções, que eram ignoradas ou desconhecidas. Por isso a discussão é tão importante, pois é por meio dela que não apenas se retifica ou refina o argumento, mas também se conhece os pontos de vista e interesses dos demais" (Godoy, 2021, p. 39).

poderia se falar em processo estrutural, ou estaria sob o rito do modelo de adjudicação tradicional? Poderia se falar sobre um processo democrático (elemento essencial do processo estrutural) quando houvesse a determinação judicial para que as partes se comportem dentro de uma determinada maneira?

São questões importantes, na medida que buscam questionar a validade da teoria que se criou no território pátrio a respeito dos processos estruturais.

Com efeito, no que tange ao conceito e às características dos processos estruturais, é importante frisar as lições de (DIDIER JUNIOR, ZANETI JÚNIOR, OLIVEIRA, 2020), cujo referencial é o conceito de problema estrutural. Para eles, a finalidade do processo estrutural seria justamente implementar medidas estruturantes para ultrapassar um estado de desarranjo jurídico-normativo para a situação de conformidade institucional nos termos da concretização dos direitos fundamentais. Ainda, segundo os autores, o problema estrutural, o procedimento bifásico, a *consensualidade* e a implementação de um estado ideal de coisas, são traços essenciais característicos dos processos estruturais, sendo a multipolaridade, complexidade e coletividade, características não obrigatórias a serem notadas nos litígios estruturais.

Para (VITORELLI, 2024), o processo estrutural tem, essencialmente, natureza coletiva, pautado pela atuação jurisdicional para reorganização de uma determinada estrutura que promove ou permite violação de direitos. Em relação às características do processo estrutural, o autor destaca um traço distintivo na doutrina capitaneada por Fredie Didier Junior ao apontar que a consensualidade e o diálogo não são características essenciais desse tipo de processo.

Arenhart, Osna e Jobim conferem enorme relevância ao fator consensualidade, sendo na visão dos autores, a melhor forma de resolução dos conflitos como medida a evitar que as partes, cientes de suas dificuldades e potencialidades, possam alcançar a melhor solução para o problema estrutural.

> Não deve haver dúvida de que a melhor forma de solução de um problema estrutural - tanto no âmbito público, quanto no domínio privado - é a resposta acordada entre os diversos interessado no problema. Partindo da premissa de que os interessados conhecem as suas dificuldades e seus potenciais, é certo que a solução consensual tende a produzir resultados mais viáveis e concretos do que uma solução imposta pelo Poder Judiciário. De fato, muitas vezes, uma solução imposta pelo magistrado - sem considerar as potencialidades dos envolvidos - pode acabar resultando em simples palavras jogadas ao vento, sem qualquer chance de concretizar-se efetivamente. (ARENHART, OSNA, JOBIM, 2022).

É preciso contextualizar, também, o elemento da cooperação que, naturalmente, relaciona-se ao consensualismo tido como um valor importante na lógica dos processos estruturais, como uma virada metodológica que traz a noção de contratualização processual, na

medida em que a vontade legislativa ou mesmo a imposição do estado-juiz, cedem à possibilidade das partes flexibilizarem suas manifestações de vontade dentro de um determinado contexto processual.

Samira Viana, Adilson Pantoja e Gisele Góes, destacam essa realidade:

> Com isso, o CPC reinaugurou ou acentuou no ordenamento jurídico processual as perspectivas de um "microssistema" de contratualização do processo, que retira as partes da posição de passividade e coloca em espaço de protagonismo, permitindo-as "modelarem" a relação processual por meio de incentivos à autocomposição (art. 3º, §§2º e 3º), a cooperação (art. 6º) ou estabelecimento de negócios jurídicos processuais (art. 190), em clara predominância do diálogo entre os sujeitos processuais (Silva; Pantoja; Góes, 2023, p. 31).

E, em um exame a respeito da cooperação, tem-se que tal preceito representa um valor a ser buscado dentro da lógica dos processos judiciais – e aqui valendo tanto para os litígios estruturais, quanto para os tradicionais –, de modo que "[...] além de objetivar-se a boa-fé, somando-se à perspectiva subjetiva e objetiva, reconhece-se que todos os participantes do processo, inclusive o juiz, de em agir lealmente em juízo" (MITIDIERO, 2011).

O emprego do valor cooperação para a lógica do processo constitucional, impregnou-se de tal forma, que o valor da participação adequada das partes na construção de um comando jurisdicional, representa condição imprescindível a justificar a legitimidade para as decisões estatais. Antônio Duarte e Alexandra Câmara falam sobre a origem do primado da cooperação com os anseios das garantias processuais:

> Assim, a leitura do princípio da cooperação deve nortear-se pelos valores garantísticos do processo e pela necessidade de manutenção da mencionada dignidade humana, todos vertidos para o resguardo do devido processo legal. Lembra Mitidiero que o Estado Constitucional de modo nenhum pode ser confundido com o Estado-Inimigo, tendo papel ativo no cumprimento dos anseios constitucionais. (...) A participação ativa dos personagens do processo é o que o legitima como mecanismo e instrumento de resolução de conflitos. Assim, é certo afirmar que o processo desviado de uma participação permanente e democrática das partes, marcado pelo amplo diálogo dos seus personagens, não se afigura como legitimador de resolução alguma, não sendo, portanto, adequado à realização do contraditório participativo, afastando-se dos preceitos elementares do devido processo legal (Duarte; Câmara, 2015).

De modo pragmático, importa posicionar a cooperação dentro da dogmática e estabelecer os seus principais elementos relacionados à sua face objetiva. Com efeito, conforme leciona (VIOLIN, 2016), a cooperação, enquanto um princípio corolário do primado democrático, é de observância obrigatória para que se possa chegar a um processo em que as partes se comportem com lealdade, de modo que todas possuem o dever de colaboração.

Logo, o presente texto se posiciona no sentido que é imprescindível o elemento consensualidade e cooperação volitiva das partes para que o sucesso do modelo de adjudicação possa ter êxito e alcançar seus objetivos de reestruturação de uma realidade em desconformidade ocasionada por uma estrutura burocrática.

Não parece existir possibilidade que um procedimento estrutural flua de modo eficiente, tal qual preceituado pelos objetivos da teoria do processo estrutural, sem que exista uma boa vontade verdadeira dos atores processuais em pautar sua participação de forma a se conformarem com decisões consensuais e cooperadas.

Com base nessa premissa, não parece adequada a sistemática apresentada no PL que pretende normatizar o processo estrutural no cenário jurídico-legal brasileiro, em relação à determinação que uma das partes aja de forma imposta, nos termos do parágrafo terceiro do art. 6º do anteprojeto de lei dos processos estruturais, que aduz que "[...] persistindo o dissenso entre as partes, o juiz decidirá sobre a existência ou não do caráter estrutural do litígio", pois estabelece a possibilidade de prosseguimento do processo pelo rito estrutural ainda que contra a vontade de uma das partes.

E aqui cabe uma reflexão antes de evoluir a próxima seção. Não se valida como correto ou proporcional o fato que por vontade de uma das partes ou parcela das partes o modelo de adjudicação se desenvolva, após a certificação que esta seria a melhor forma de resolução de conflitos.

Os limites da discussão estabelecida no presente estudo são justamente as implicações que isso pode ocasionar à eficiência da modelo de adjudicação estrutural na concretização dos princípios constitucionais.

4. AS IMPLICAÇÕES DE UM PROCESSO ESTRUTURAL SEM A CONSENSUALIDADE DAS PARTES

Conforme fora afirmado em linhas anteriores, parece ser imprescindível o elemento consensualidade, e também a cooperação, para que se possa falar em um processo estrutural com possibilidade de alcançar êxito e efetividade nos seus objetivos finais.

A par da eventual recalcitrância de uma parte em não agir de determinada forma – pautado pela lógica dos processos estruturais –, pode trazer descompassos à efetividade da resolução de um litígio estrutural, pois ainda que haja um dever de cooperação, conforme destacado por Violin, na prática parece ser um desafio permitir ao magistrado, as demais partes e aos interessados controlar e compelir qualquer um a agir de determinada forma.

Desse modo, a parte que não anui e discorda de que a tramitação do processo se desenvolva pelo rito dos processos estruturais pode trazer inúmeros atrasos a marcha procedimental e também a própria eficiência da demanda estrutural.

Tal ponto pode ser destacado no caso prático que tratou da ADPF n. 709, em que o Governo Federal manteve postura totalmente reticente a contribuir nas rodadas de mediações que foram realizadas e promovidas pelo STF. De certo, ainda que por meio de determinações

mais contundentes, por parte do ministro relator, a ausência de uma atuação vocacionada à consensualidade e à efetiva contribuição com os rumos do assunto pautado provoca resultados diferentes daquele em que há uma atuação deliberada das partes.

Comentando sobre o tema, Matheus Casimiro apurou o seguinte:

> Como uma primeira experiência, a Sala de Situação tem os seus méritos. No entanto, enfrentou importantes dificuldades. Em pesquisa sobre o tema, Miguel Godoy, Carolina Santana e Lucas Cravo de Oliveira relataram alguns dos desafios: as reuniões foram conduzidas por militares, que, em muitos momentos, adotaram uma postura hostial aos discursos dos povos indígenas; por exigência da União, as reuniões ocorreram na Avaya Equinox, plataforma desconhecida por muitos participantes e que dificultou o andamento das reuniões, mostrando pouca preocupação com a inclusão digital; após a realização de três reuniões, a União passou a descumprir a decisão do ministro Barroso, deixando de realiza-la. (CASIMIRO, 2024).

É preciso levar em consideração que a consensualidade advém de uma atitude comissiva do agente e não de uma determinação normativa ou mesmo judicial. É importante que haja o real interesse do sujeito em pretender resolver o conflito de forma consensual, pois somente com esse *animus* será possível a conformação das potencialidades e limitações para se chegar à melhor resolução do problema estrutural.

Outrossim, é importante refletir, ainda que este não seja o objeto do presente texto, se a determinação para que uma das partes adira a um procedimento estrutural de forma impositiva não pode vulnerar garantias e princípios constitucionais. Isto, pois, enquanto as partes estão em comum acordo para que o litígio possa prosseguir sob o rito dos processos estruturais não parece haver qualquer tipo de questionamento, tendo em vista que seria uma forma de resolução adequada de conflitos – e isto é importante destacar –, de modo que todas as partes estariam de acordo com a dinâmica processual e procedimental estabelecida pela doutrina do processo estrutural, bem como suas especificidades relacionadas a fluidez procedimental.

Este parece ser o ponto de Arenhart, Osna e Jobim sobre a questão:

> A solução negociada, ademais, tende a ser mais flexível do que a adjudicada e, por isso, permite maior adaptabilidade quanto ao estabelecimento das condições, dos objetivos e das formas de abordar o caso estrutural. Afinal, como se sabe, a solução consensual de controvérsias não se prende necessariamente às amarras do processo civil tradicional. Logo, para a solução negociada, pouco importam o teor do pedido, os limites da causa de pedir, as regras do procedimento previsto ou qualquer outro óbice processual; importam apenas a vontade das partes - como se verá, somada ao papel proativo do juiz - e a verdadeira intenção em mudar a situação verificada. (ARENHART, OSNA, JOBIM, 2022. p.192)

Todavia, quando houver resistência de uma das partes, a análise a respeito das garantias processuais e constitucionais precisam realizadas de forma mais minudente e cautelosa.

É importante rememorar que a utilização do processo estrutural até o presente momento, opera sem o amparo de uma norma legal específica a respeito do tema, e sim por meio de um esforço da doutrina brasileira, bem como por meio de elementos normativos que se convencionou chamar de "soft law", ou ainda, por meio de uma interpretação e análise dos dispositivos axiológicos do código de processo civil – Lei n.º 13.105/2015, e também, através de uma releitura e reinterpretação de vários princípios e dogmas da teoria geral do processo, como por exemplo princípio da demanda, contraditório, segurança jurídica, coisa julgada.

E aqui cabe uma advertência. Não pretende este pretenso ensaio infirmar qualquer avanço da releitura e reinterpretação de princípios e dogmas do processo, mas tão somente destacar que não há ainda uma positivação de qualquer elemento normativo a respeito dos processos estruturais.

Voltando ao ponto. A imposição de que uma das partes ou as partes se submetam ao rito dos processos estruturais deve ser observada com cautela, na medida que impõe a uma realidade diversa do modelo de adjudicação tradicional. Como exemplo, pode-se destacar a ausência de vinculação ao pedido final, sendo que ao longo do processo as condições podem ser modificadas e o pedido apontado na petição inicial pode não mais ser suficiente para atender aos anseios do autor.

Também, comenta-se a respeito da própria coisa julgada, tendo em vista que a decisão do juízo pode não gozar da estabilidade e segurança prevista na constituição, podendo ser reanalisada caso as circunstâncias fáticas sejam modificadas.

Logicamente, tudo vai depender de como os próprios tribunais vão analisar as questões que possivelmente podem ser arguidas no sentido de violações às garantias constitucionais e processuais.

Ao que parece o prosseguimento do processo estrutural a contragosto de uma das partes pode representar problemas ao desempenho e à eficiência dos processos estruturais. Além do mais, pode suscitar argumentos de violações ao devido processo legal tal qual aquele consagrado na doutrina.

5. A AUSÊNCIA DE CONSENSUALIDADE NOS PROCESSOS ESTRURUAIS: O que fazer?

Conclui-se que a ausência de consensualidade de uma das partes pode importar e comprometer os resultados do processo estrutural, quando houver uma resistência em se

comportar de forma colaborativa e cooperativa. De modo que a melhor solução e mais salutar é que inexistindo vontade deliberada de qualquer das partes pelo rito estrutural deve o processo seguir o rumo do modelo de adjudicação tradicional.

Não há como apagar as implicações das consequências quando inexiste uma ação comissiva das partes em agir de forma consensual apta a gerar os resultados desejados no processo estrutural.

E neste sentido, não pode o legislador cometer o mesmo equívoco e precipitação tal qual ocorre no artigo 334, § 2º do CPC que determina a realização da audiência de conciliação mesmo que uma das partes sinalize o seu desinteresse. Para o legislador do CPC é necessário que todas as partes se posicionem pela não realização da referida audiência, para que essa etapa processual possa ser suprimida.

Desse modo, o que se percebe é um dispêndio de tempo, energia, custos dos servidores, dos advogados e das partes, haja vista que sinalizada a dispensa da sessão por uma das partes é indicativo significativo da grande possibilidade de não ter êxito na audiência de conciliação e mediação.

E tal ponto pode ser transmutado para a lógica dos processos estruturais. Parece equivocada a determinação judicial de um processo sob o rito estrutural quando uma das partes sinaliza que não pretende atuar sob tais parâmetros.

Logo, uma outra análise pode ser suscitada. Não seria o rito do processo estrutural muito mais voltado para a lógica e a dinâmica dos métodos adequados de resolução de conflitos? Não seria, portanto, o modelo de adjudicação estrutural a "porta" mais adequada do que as demais? E com base nessas premissas, as partes, dentro das várias possibilidades de resolução do conflito estariam necessariamente obrigadas a adentrar pela porta da adjudicação estrutural?

Para que fique clara a ideia lançada, a lógica do procedimento estrutural pode ser comparada ao procedimento arbitral, isto é, as partes estabelecem que em havendo litígio este será levado a uma determinada câmara arbitral especializada e não ao poder judiciário. Do mesmo modo, mas em outras proporções, as partes de um determinado processo, em que se vislumbra a existência de características estruturais, será resolvida por meio de um processo estrutural, naturalmente, com todas as suas nuances conforme tem desenvolvido a doutrina especializada.

Desse modo, estabelecendo uma situação acordada e consentida entre as partes as chances da efetividade do processo tendem a ser maximizadas. Além do mais, todas as garantias constitucionais e processuais ficam resguardadas para o caso daquela parte que não tenha interesse em adotar tal rito para a resolução do litígio estrutural.

6. CONCLUSÃO

Após análise do PL n.º 03/2025 fica evidenciado que a legislação projetada estabelece que o rito do processo estrutural pode ser de forma acordada ou por decisão judicial. Desse modo, abre-se a possibilidade de que o processo estrutural ocorra mesmo contra a vontade de uma das partes, fato esse que tem potencial de proporcionar substanciais impactos aos objetivos do modelo de adjudicação estrutural na função de concretização das promessas constitucionais.

Desse modo, a legislação projetada deve ser modificada, no ponto o modo de adjudicação estrutural não seja imposto as partes, mas sim uma decisão deliberada de livre vontade, com o fim de que o processo estrutural possa fluir da melhor maneira.

O modelo de adjudicação estrutural deve ser encarado como um dos métodos adequados de resolução de conflitos, de tal modo que a sua adequação somente será pertinente se houver a manifesta vontade de todos os agentes do processo para participarem de forma colaborativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n.º 709 Distrito Federal. Decisão monocrática sobre os pedidos cautelares. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 8 jul. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343710124&ext=.pdf. Acesso: em 15 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Parecer (SF) nº. 1, de 2024. Da Comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de lei do processo estrutural no Brasil, sobre o Ato do Presidente do Senado Federal n° 3, de 2024, que institui Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil. Brasília, DF, 29 jan. 2026.

BROOCKE, Bianca Maruszczak Schneider Van Der. **Litígios estruturais, estado de coisas inconstitucional e gestão democrática do processo:** um papel transformador para o controle judicial de políticas públicas. Londrina, PR: Editora Thoth, 2021.

CASIMIRO, Matheus. **Processo estrutural democrático:** participação, publicidade e justificação. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

CHASE, Oscar G. **Direito, cultura e ritual.** Sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada. Tradução Sérgio Arenhart e Gustavo Osna. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 45, n. 303, p. 45-81, maio 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/42872474/ELEMENTOS_PARA_UMA_TEORIA_DO_PROCESSO_ESTRUTURAL_APLICADA_AO_PROCESSO_CIVIL_BRASILEIRO. Acesso em: 29 jan. 2026.

DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNADEZ, Leandro. A justiça constitucional no sistema brasileiro de justiça multiportas. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 50, n. 154, p. 145-183, junho, 2023.

DUARTE, Antonio Aurelio Abi-Ramia; CÂMARA, Alexandre Freitas. O processo como "Comunidade de Trabalho" e o Princípio da Cooperação. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 63-75, set-out. 2015.

GODOY, Miguel Gualano de. **STF e processo constitucional.** Caminhos possíveis entre a ministocracia e plenário mudo. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. **Coletivização da prova:** técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual. 194f. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2018. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/20723/Thais.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 fev. 2026.

FISS, Owen. **Modelos de adjudicação/** ***Models of adjudication***. Transcrição da apresentação do professor Owen Fiss (Yale Law School). Salão Nobre da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 13 de junho de 2005.

fiss, Hugo de Brito; SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. As dificuldades epistêmicas para a formulação de uma teoria dos processos estruturais no Brasil. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, RS, n. 66, p. 91-111, jan./mar. 2022. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/15739. Acesso em: 01 fev. 2026.

MAGALHÃES, Breno Baia. A incrível doutrina de um caso só: análise do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, p. 1-36, 2019. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32760/pdf_1. Acesso em: 18 de fev. 2026.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil:** pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. edição. São Paulo: Ed RT, 2011. Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil. v. 14. p. 106.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Escola Superior do Ministério Público da União. Seminário (EAD): **O Ministério Público e os princípios que regem a Tutela Coletiva e**

Estrutural no PL 1641/2021 e no PL atual da Comissão no Senado Federal e o impacto na atuação judicial e extrajudicial**.** Disponível em: https://www.youtube.com/live/_Ybhk-IY7ac?si=MYG05D80sGbK55NS. Acesso em: 26 jan. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República no Pará. **Caso Haidar**. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/paginas-especiais/caso-haidar. Acesso em 03 fev. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República no Pará. **Caso Hydro.** Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/paginas-especiais/paginas-caso-hydro. Acesso em: 03 fev. 2026.

NUNES, Kayo Dos Santos; ARAÚJO, José Henrique Mouta; FREITAS, Juliana Rodrigues. **Processo estrutural e a superação da separação de poderes: a mutação constitucional provocada.** In: BEZERRA, Claudia Maria Da Silva; GARCIA, Marcos Leite (coord.). Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos I. Florianópolis: CONPEDI, 2025. Disponível em: www.conpedi.org.br. Acesso em: 02 jan. 2026.

OSNA, Gustavo. **Processo civil, cultura e proporcionalidade**: análise crítica da teoria processual. 1. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.
SILVA. Paula Costa. **O acesso ao sistema judicial e os meios alternativos de resolução de controvérsias: alternatividade efectiva e complementariedade**. Revista de Processo 2008 – v. 33, n. 158, p. 93–106, abr., 2008.

SILVA, Samira Viana. PANTOJA, Adilson Carvalho; GÓES, Gisele Santos Fernandes. **Cooperação judiciária e processo estrutural: atos concertados para execução de medidas estruturantes**. Processo Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. [COORD] Daniela Marques De Moraes; José Antonio de Faria Martos; Valter Moura do Carmo – Florianópolis. CONPEDI, 2023.

VENTURI, Elton. **O Ministério Público e os princípios que regem a tutela coletiva e estrutural**. 2024. Disponível em https://www.youtube.com/live/_Ybhk-IY7ac?si=MYG05D80sGbK55NS. Acesso em 28 de jan. 2026 (1:56:04).

VIOLIN, Jordão. O contraditório no processo coletivo: *amicus curiae* e princípio da cooperação. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, RS, v. 7, n. 2, julho a setembro, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/106269504/O_CONTRADIT%C3%93RIO_NO_PROCESSO_COLETIVO_AMICUS_CURIAE_E_PRINC%C3%8DPIO_DA_COOPERA%C3%87%C3%83O. Acesso em: 08 de fev. 2026.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural –** Teoria e Prática. São Paulo: Editorial JusPodivm, 2024.